Processo nº	TC 007972/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez
Interessado (a)	**José Willame Leite Silva**
Procurador	João Augustos dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 826/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.335 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez do **Sr. José Willame Leite Silva,** inscrito no CPF nº 449.8552.585-04, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

PROCESSO TC – 007972/2017 DECISÃO: 50.335 SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007972/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez do **Sr. José Willame Leite Silva,** inscrito no CPF nº 449.8552.585-04, reformado por esta Corte de Contas no ano de 2019, por meio do processo TC nº 005048/2017, Decisão nº 30.406 – Primeira Câmara.

O militar teve seu benefício de Reforma por Invalidez revisado, por meio da Portaria nº 3299/2016 de 20 de dezembro de 2016, fl. 22, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.619 de 13 de janeiro de 2017, fl. 23, para retificação do fundamento jurídico para os artigos 93, II ou III, c/c art. 95, V c/c 98, I da Lei 2.0661976, consoante parecer nº 8862/2016 – PGE, fls. 10/14.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 51/2023, fls. 26/27, concluiu que a Revisão de Provetos de Reforma por Invalidez, está apta a ser registrada, nos termos do parecer nº 8.862/2016 da Procuradoria Geral do Estado e das normas que disciplinam a reforma por invalidez.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 826/2023**, fl. 31, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, constato que o militar foi reformado com proventos mensais do posto de 2º Sargento, com direito a proporcionalidade dos proventos, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste pelo regime de paridade.

O militar teve seu benefício de Reforma por Invalidez revisado, por meio da Portaria nº 3299/2016 de 20 de dezembro de 2016, fl. 22, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.619 de 13 de janeiro de 2017, fl. 23.

Como dito, a Revisão de Proventos em comento tem como objetivo revisar a Reforma por Invalidez do segurado, para retificação do fundamento jurídico para os artigos 93, II ou III, c/c art. 95, V c/c 98, I da Lei 2.0661976, consoante parecer nº 8862/2016 – PGE, fls. 10/14.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, concluiu que a Revisão de Proventos está apta a ser registrada. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da reforma por invalidez, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **30 de janeiro de 2017**, outro caminho não há senão o do

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

registro tácito do ato de revisão de proventos de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Reforma por Invalidez**, concedida ao **Sr. José Willame Leite Silva,** inscrito no CPF nº 449.8552.585-04, em consonância com a conclusão do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Reforma por Invalidez de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007972/2017,** fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de **R$ 6.184,16 (seis mil cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, observando o regime da paridade, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 20 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor
Soldo Militar	R$ 3.637,74

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

Gratificação Trienal Militar	R$ 1.455,10
Gratificação Periculosidade Militar	R$ 1.091,32
Total dos proventos	**R$ 6.184,16**

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luis Alberto Meneses – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10